

## informações vinculativas

### Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho – artigo 5.º

Esclarece o tratamento fiscal a aplicar aos ajustamentos de transição nos casos de cessação de atividade e de operações de fusão ou cisão ocorridas no decurso de aplicação do regime transitório aplicável por força da adaptação do CIRC ao SNC, cobrindo dúvidas que não foram objeto de tratamento à data, designadamente, qual o tratamento fiscal a dar a esses ajustamentos de transição em situações excecionais, tais como a cessação de atividade ou operações de reestruturação (fusões ou cisões).

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/52132DFC-324A-4E5E-9DBB-56715BDCC994/0/Reg\\_transitorio\\_cessacao\\_fusao\\_ou\\_cisao.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/52132DFC-324A-4E5E-9DBB-56715BDCC994/0/Reg_transitorio_cessacao_fusao_ou_cisao.pdf)

## instruções administrativas

### Ofício-circulado n.º 30145/2013 – 17/05

Locação de meios de transporte que não seja de curta duração. CIVA - Legislação complementar - Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto. Alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de Agosto. <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CBDF7DF3-11E4-4506-B7B4-CE4655FE331D/0/IVA-of%20circ%2030145.pdf>

## internacional

**TJUE – Momento da Exigibilidade** – Artigo 66.º, alíneas a) a c) – Prestações de serviços de transporte e de expedição – Exigibilidade – Data do recebimento do preço o mais tardar no 30.º dia após a prestação - Este pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe a TNT Express Worldwide (Poland) sp. z o.o. (a seguir «TNT») ao Minister Finansów (Ministro das Finanças da Polónia) a propósito da determinação do momento em que o imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «IVA») se torna exigível. As noções de facto gerador e de exigibilidade do imposto deverão ser harmonizadas, a fim de que a aplicação e as alterações posteriores do sistema comum do IVA produzam efeitos na mesma data em todos os Estados-Membros. O artigo 66.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2008/117/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional segundo a qual o imposto sobre o valor acrescentado se torna exigível, em relação aos serviços de transporte e de expedição, na data do recebimento da totalidade ou de uma parte do preço, mas o mais tardar 30 dias a contar do dia em que estes serviços são prestados, mesmo quando a fatura tiver sido emitida mais cedo e previr um prazo de pagamento posterior.

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0169:PT:HTML>

**TJUE – Contratos de SWAP** – Diretiva 2004/39/CE – Mercados de instrumentos financeiros – Artigo 19.º – Normas de conduta na prestação de serviços de investimento aos clientes – Consultoria para investimento – Outros serviços de investimento – Obrigação de determinar a idoneidade ou o carácter adequado do serviço a prestar – Consequências contratuais do incumprimento desta obrigação – Serviço de investimento proposto no quadro de um produto financeiro – Contratos de troca (‘swaps’) destinados a proteger contra as variações das taxas de juro associadas aos produtos financeiros. O artigo 19.º, n.º 9, da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho, deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, um serviço de investimento apenas é proposto no quadro de um produto financeiro se dele fizer parte integrante no momento em que o referido produto financeiro é proposto ao cliente e, por outro, as disposições da legislação da União e as normas europeias comuns às quais esta disposição faz referência devem permitir uma apreciação dos riscos dos clientes e/ou conter exigências em matéria de informação que englobem também o serviço de investimento que faz parte integrante do produto financeiro em causa, para que esse serviço deixe de estar sujeito às obrigações estabelecidas no referido artigo 19.º. O artigo 4.º, n.º 1, ponto 4, da Diretiva 2004/39 deve ser interpretado no sentido de que o facto de propor um contrato de troca a um cliente para cobrir o risco de variação da taxa de juro de um produto financeiro que esse cliente subscreveu constitui um serviço de consultoria para investimento, conforme definido nessa disposição, se o aconselhamento referente à subscrição de um tal contrato de troca for feito a esse cliente na sua qualidade de investidor, for apresentado como sendo adequado para o referido cliente ou baseado na ponderação das circunstâncias a ele relativas e não for exclusivamente prestado através dos canais de distribuição ou destinado ao público. Incumbe à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as consequências contratuais que devem resultar do incumprimento, por uma empresa de investimento que propõe um serviço de investimento, das exigências em matéria de apreciação previstas no artigo 19.º, n.os 4 e 5, da Diretiva 2004/39, sob reserva do respeito dos princípios da equivalência e da efetividade.

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62011CJ0604:PT:HTML>

## atualidade legislativa

### Lei n.º 30/2013, de 8 de Maio – Série I

Estabelece a Lei de Bases da Economia Social. <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/05/08800/0272702728.pdf>

### Decreto-Lei n.º 61/2013 de 10/05, DR n.º 22 – Série I

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, transpõe a Diretiva n.º 2011/16/UE, do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva n.º 77/799/CEE, do Conselho, de 19 de dezembro de 1977.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/76B56D59-8698-4867-B44C-55019BC76905/0/Decreto-Lei\\_61-2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/76B56D59-8698-4867-B44C-55019BC76905/0/Decreto-Lei_61-2013.pdf)

### Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de Maio – Série I

Estabelece medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais, e transpõe a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2013/05/09000/0281202816.pdf>

### Decreto-Lei n.º 64/2013 de 13/05, DR n.º 91 – Série I

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, que aprova os regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do setor não lucrativo e transpõe a Diretiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, e a Diretiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de outubro.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F406ABB9-31A6-45BA-8FB7-3834CBD673D5/0/Decreto-Lei\\_64-2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F406ABB9-31A6-45BA-8FB7-3834CBD673D5/0/Decreto-Lei_64-2013.pdf)

### Decreto-Lei n.º 71/2013 de 30/05, DR n.º 104 – Série I

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, aprova o regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa), e altera o Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AD1BF318-CD404B-AD80-5E39707EB5FA/0/Decreto\\_Lei\\_71\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AD1BF318-CD404B-AD80-5E39707EB5FA/0/Decreto_Lei_71_2013.pdf)

### Despacho n.º 6999/2013 de 30/05, DR n.º 104 – Série II

Identificação dos grandes contribuintes a acompanhar a UGC.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8F2E65C2-86FF-4A09-8B76-826460B17A1E/0/Despacho\\_6999-2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8F2E65C2-86FF-4A09-8B76-826460B17A1E/0/Despacho_6999-2013.pdf)

### Portaria n.º 177/2013 - 13/05, DR n.º 91 – Série I

Fixa, para o ano de 2012 a percentagem do montante das cobranças coercivas derivadas dos processos de execução fiscal instaurados pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A736BD8E-24B4-4B49-9EF5-B6F389DBF067/0/Portaria\\_177-2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/A736BD8E-24B4-4B49-9EF5-B6F389DBF067/0/Portaria_177-2013.pdf)

### Despacho n.º 5720/2013 de 02/05, DR n.º 84 – Série II

Criação do Posto Aduaneiro do Aeroporto de Beja.

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B843F479-068B-4B58-850E-F435B6F402D1/0/Despacho\\_5720\\_2013.pdf](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B843F479-068B-4B58-850E-F435B6F402D1/0/Despacho_5720_2013.pdf)

## jurisprudência

### RGIT – Responsabilidade dos Gestores pelas Coimas Fiscais:

Após o aditamento da alínea c) do n.º 1 do art. 148.º do CPPT, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, o processo de execução fiscal é meio processual idóneo para cobrança das dívidas emergentes de responsabilidade civil do gestor pelo não pagamento das coimas em que a respectiva empresa foi condenada, sendo a oposição à execução fiscal o meio processual adequado para o responsável subsidiário apresentar a sua defesa e devendo ser aplicadas nesse processo as soluções processuais que visam a protecção dos direitos dos arguidos, designadamente a possibilidade de conhecer oficiosamente de todas as questões relevantes, sem qualquer limitação pelo pedido e causa de pedir invocados. O artigo 8.º do RGIT não consagra qualquer presunção de culpa e, por isso, recai sobre a Administração Tributária a demonstração da culpa pela insuficiência do património social (cfr. art. 324.º, n.º1, do CC), cuja omissão de alegação e prova determina a ilegalidade do despacho de reversão e tem como consequência a extinção da execução dirigida contra o revertido.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/85e059fc12d1d97880257b7200495a82?OpenDocument>

### Revisão da Matéria Coletável por Métodos Indirectos:

Nos termos do disposto no n.º 5 do art. 86.º da LGT e no n.º 1 do art. 117.º do CPPT, a impugnação do acto de avaliação indirecta com fundamento na falta dos pressupostos da determinação da matéria tributável por métodos indirectos ou no erro na quantificação só é possível após prévia reclamação (procedimento de revisão de matéria tributável) de acordo com o disposto nos arts. 91.º a 94.º da LGT. Isto, sem prejuízo de poderem ser conhecidos na impugnação outros vícios que não estejam sujeitos àquela condição de impugnabilidade judicial. À decisão de absolvição da instância não pode ser assacada nulidade por omissão de pronúncia relativamente a uma questão respeitante ao mérito da causa.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3f2f5fc61b8fef1980257b730037fac0?OpenDocument>

agenda fiscal

junho.2013

**Até ao dia 11**

**IRS**

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

**IVA**

- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em abril.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

**Até ao dia 17**

**IMT**

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

**IRS**

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º1 do artigo 10, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

**Até ao dia 20**

**IRC**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

**SELO**

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo. IRS Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

**IVA**

- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

**Até ao dia 25**

**IVA**

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

**Até ao dia 30**

**IUC**

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças. Nota: se o último dia do mês coincidir com um sábado, domingo ou dia feriado o pagamento pode ser efetuado até ao 1.º dia útil do mês seguinte.

**IVA**

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de agosto.

**Notas**

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.